

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

REGINA VERA VILLAS BOAS

SILVANA BELINE TAVARES

FABRÍCIO VEIGA COSTA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

G326

Gênero, sexualidades e direito II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fabrício Veiga Costa; Regina Vera Villas Boas; Silvana Beline Tavares – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-908-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Gênero. 3. Sexualidades e direito. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

Apresentação

TEXTO DE APRESENTAÇÃO

GT- 42 – GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

No dia 26 de junho de 2024, os professores Fabricio Veiga Costa (Universidade de Itaúna – MG), Silvana Beline Tavares (Universidade Federal de Goiás) e Regina Vera Villas Boas (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo) coordenaram o GT- 42 – GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II, no VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI.

O trabalho intitulado “REVISÃO DE ESTUDOS SOBRE A AUSÊNCIA DE LEIS PARA A PROTEÇÃO E O RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DA POPULAÇÃO LGBTQIAP+” foi elaborado e apresentado pelos pesquisadores Paulo Cezar Dias, professor no PPGD UNIVEM e Mateus Eduardo Geroldi. A presente pesquisa objetiva problematizar a ausência de legislação para a proteção e o reconhecimento dos direitos da população LGBTQIAP+, recortando-se o espectro temático no princípio da dignidade da pessoa humana. O estudo debate as estruturas sociais que naturalizam a homofobia, a exclusão, segregação e marginalidade da população LGBTQIAP+, enaltecendo a necessidade de produção legislativa para proteger os direitos civis das pessoas humanas, independentemente da sua orientação sexual.

O trabalho intitulado “SOLIDÃO E DIREITOS: A LUTA DA MULHER NEGRA POR IGUALDADE” foi elaborado e apresentado pelas pesquisadoras Jordana Cardoso do Nascimento (graduanda em Direito da UFG), Silvana Beline Tavares (professora da UFG) e Sofia Alves Valle Ornelas (professora da UFG). A pesquisa tem como objetivo discutir a luta da mulher negra pela igualdade, problematizando a discussão da sua solidão e violação de direitos. Foi desenvolvido um estudo histórico-sociológico a fim de compreender o referido fenômeno social, recortando-se a análise no contexto do feminismo negro, como referencial teórico para o estudo do tema no contexto da igualdade e da dignidade humana. Foi ainda debatido o racismo estrutural e demonstrada a importância de sua compreensão no estudo da temática, enaltecendo-se a importância do empoderamento das mulheres negras na sociedade brasileira.

O trabalho intitulado “POLÍTICAS DE COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO: UM ESTUDO COMPARATIVO ENTRE BRASIL E ARGENTINA” foi elaborado e apresentado pelos pesquisadores Pablo Martins Bernardi Coelho, Cildo Giolo Junior e Moacir Henrique Júnior, professores da UEMG. A presente pesquisa objetiva investigar o fenômeno social da violência de gênero contra a mulher, demonstrando-se que as estruturas sociais de dominação naturalizam sua exclusão e marginalidade. Por isso, foi desenvolvido um estudo documental e bibliográfico, a fim de discutir comparativamente as legislações e jurisprudências brasileira e argentina no que atine ao combate da violência contra as mulheres. Na conclusão foi demonstrada a incipiência de leis e julgados na Argentina e no Brasil para, assim, fato esse que compromete a efetiva igualdade de gênero para as mulheres.

O trabalho intitulado “A REVITIMIZAÇÃO DAS MULHERES: ANALISAR O MACHISMO ESTRUTURAL DA SOCIEDADE NAS VÍTIMAS DO CRIME DE ESTUPRO NO TERRITÓRIO BRASILEIRO” foi elaborado e apresentado pelos pesquisadores Cristiane Feldmann Dutra (professora e pesquisadora), Eduarda Lopes Gomes e Gil Scherer. A relevância do tema em questão objetiva denunciar o machismo estrutural sofrido pelas mulheres vítimas do crime de estupro. Foi demonstrado que o estupro é um crime subnotificado, motivo esse que deixa clara a necessidade de a ciência do Direito e as estruturas sociais de poder garantirem com efetividade a proteção dos direitos fundamentais das mulheres vítimas de estupros, enaltecendo a necessidade de humanização dos processos judiciais de apuração dos fatos.

O trabalho intitulado “(IN)VISIBILIDADE DA PERSPECTIVA DE GÊNERO LGBTQIAPN+” foi elaborado e apresentado pelos pesquisadores Ythalo Frota Loureiro, promotor de Justiça em Fortaleza –CE-. O presente estudo problematiza o debate da invisibilidade da comunidade LGBTQIAPN+ no Brasil, demonstrando-se a necessidade de diálogo da legislação interna, tratados e convenções internacionais. O trabalho trouxe novas perspectivas hermenêuticas para a garantia da igualdade, dignidade humana e não-discriminação da população LGBTQIAPN+.

O trabalho intitulado “A TRIBUTAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE (DES)IGUALDADE DE GÊNERO: UMA PERSPECTIVA DO FEMINISMO” foi elaborado e apresentado pelos pesquisadores Leonardo Afonso Côrtes, mestrando em Direito. A presente pesquisa discute as questões tributárias envolvendo a licença maternidade, recortando-se o espectro analítico no estudo da igualdade de gênero. Para isso, foi proposto na pesquisa a criação de legislações específicas que tragam uma carga tributária mais equânime para situações que envolvem o exercício de direito igualitário pelas mulheres, no âmbito das questões tributárias.

O trabalho intitulado “A VIOLÊNCIA PATRIMONIAL E AS POLÍTICAS PÚBLICAS: UM ESTUDO SOBRE O ESTELIONATO SENTIMENTAL” foi elaborado e apresentado pelos pesquisadores Nathália de Carvalho Azeredo (Universidade Estadual do Estado do Rio de Janeiro) e Daniel Augusto Cezar Sereno. A pesquisa desenvolvida debateu a violência patrimonial sofrida por mulheres vítimas de estelionato sentimental. Propõe-se a criação de políticas públicas e uma atuação mais efetiva do poder Judiciário na prevenção e na repressão do estelionato sentimental, especificamente sofrido por mulheres. As estruturas sociais que naturalizam o machismo estrutural e a misoginia justifica o aumento significativo de casos de estelionato sentimental.

O trabalho intitulado “ALÉM DA IMAGEM: A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA COMO MEIO DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA MULHER” foi elaborado e apresentado pelos pesquisadores Bibiana Paschoalino Barbosa (doutoranda em Direito na Universidade Estadual do Norte do Paraná) e Luiz Fernando Kazmierczak (Universidade Estadual do Norte do Paraná, professor da graduação e do PPGD). A presente pesquisa discutiu a pornografia de vingança como mais uma forma de prática do machismo, misoginia e violência de gênero. Tal prática constitui forma de violência psicológica, além da ofensa do direito de imagem e privacidade da mulher.

O trabalho intitulado “FEMINISMO DECOLONIAL E INTERSECCIONALIDADE A PARTIR DAS ANÁLISES DE MARIA LUGONES” foi elaborado e apresentado pelas pesquisadoras Amélia Do Carmo Sampaio Rossi, Sandra Mara Flügel Assad e Beatriz Flügel Assad. A presente pesquisa investigou a invisibilidade da mulher negra, utilizando-se o feminismo decolonial e a interseccionalidade a partir das análises de Maria Lugones. Demonstrou-se a exclusão da mulher negra pelo fato de ser mulher e pessoa negra. Foi proposta a reflexão crítica da temática, como forma de inclusão e dignidade de pessoas trans.

O trabalho intitulado “IDENTIDADE EM EVOLUÇÃO: A TRANSIÇÃO DO NOME SOCIAL PARA O NOME CIVIL” foi elaborado e apresentado pelos pesquisadores Nayara Resende Neiva, Jamile Gonçalves Calissi e Edmundo Alves De Oliveira. A pesquisa problematizou o uso do nome social por pessoas trans, propondo um estudo analítico das conquistas de direitos no âmbito da transexualidade. Critica-se o uso do nome social como forma de pseudocidadania de pessoas trans. A luta pela igualdade e não-discriminação passa diretamente pelo reconhecimento do direito de retificação do registro civil de pessoas trans, de forma extrajudicial e independentemente de realização de cirurgia de redesignação sexual. Foi proposta ainda a reflexão acerca da retificação do registro civil de nascimento de crianças e adolescentes trans.

O trabalho intitulado “VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO NO BRASIL: UMA ANÁLISE DAS VULNERABILIDADES DE CANDIDATURAS FEMININAS NO CONTEXTO DA REPRESENTAÇÃO DEMOCRÁTICA” foi elaborado e apresentado pelos pesquisadores Fabíola Susana Macedo Coelho Fontes (mestranda e servidora da justiça eleitoral), Thiago Allisson Cardoso De Jesus e Valdira Barros. O objeto central do trabalho é a análise da cota de gênero nas eleições proporcionais. Candidaturas laranjas representam um fenômeno social brasileiro, ressaltando-se que essa prática constitui uma forma de violência política de gênero.

O trabalho intitulado “MATERNIDADE NEGRA E BURNOUT: DESAFIOS E PERSPECTIVAS DE ENFRENTAMENTO” foi elaborado e apresentado pelos pesquisadores Thainá Miranda de Carvalho, Sérgio Albuquerque Damião e Mariana Soares de Moraes Silva. Como mitigar as consequências negativas suportadas por mães negras com síndrome de burnout? Trata-se de tema relevante para a sociedade brasileira, especialmente para a visibilidade, reconhecimento e a igualdade de mães negras. A violência estrutural a qual se encontra submetida a mulher e mãe negra justifica o debate do tema proposto. Problematizou-se, ainda, o estudo da síndrome de burnout como um fenômeno que não se limita ao ambiente do trabalho mas, também, a outras estruturas sociais onde as mulheres negras se encontram inseridas.

O trabalho intitulado “O IMPACTO DA MATERNIDADE NO MERCADO DE TRABALHO E OS ENTRADES RESISTENTES DO VIES DE GÊNERO” foi elaborado e apresentado pelas pesquisadoras Danielle Fonseca-Sena (mestre em Direito e professora da Universidade da Amazônia) e Eduarda Mikaele Barros Teixeira (mestre em Direito). Objetiva-se com a presente pesquisa problematizar a discussão de que a maternidade compromete o progresso e crescimento profissional das mulheres no mercado de trabalho. Tal fenômeno social foi debatido sob o ponto de vista bibliográfico-documental, evidenciando a desigualdade de gênero como fator preponderante para justificar a necessidade de novas propostas legislativas voltadas a instituir a licença parental, para que o homem possa, também, gozar da referida licença com a finalidade de auxiliar a mãe nos cuidados do filho recém-nascido.

O trabalho intitulado “OS ROSTOS FEMININOS SEM NOMES NA INTERNET: A VULNERABILIDADE QUE UNE” foi elaborado e apresentado pelas pesquisadoras Samia Moda Cirino e Renata Laudelina de Paula Oliveira. A presente pesquisa problematiza a violência de gênero de rostos femininos sem nome na internet. As redes sociais e o meios digitais são espaços comumente utilizados para vulnerabilizar mulheres, corpos e imagens, objetivando coisificá-las, em clara ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana.

O trabalho intitulado “A RESTRIÇÃO DE GÊNERO NO INGRESSO DE CARREIRAS DA POLÍCIA MILITAR: UMA VIOLAÇÃO À JUSTIÇA SOCIAL” foi elaborado e apresentado pelas pesquisadoras Isabella Pozza Gonçalves e Viviane Behrenz Da Silva Einsfeld. O presente trabalho tem profunda relevância teórica e prática, em razão da discriminação de gênero no ingresso nas carreiras da polícia militar. Foram propostas discussões de julgados que analisaram a constitucionalidade de legislações estaduais que estabelecem percentuais desproporcionais para limitar o ingresso de mulheres na carreira militar. O Judiciário tem sinalizado entendimento pela inconstitucionalidade das respectivas leis sob o argumento da universalidade de acesso a cargos públicos e igualdade de oportunidades.

O trabalho intitulado “A ADEQUAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL DA PESSOA TRANS SOB A ÓTICA DA ADI 4.275/DF” foi elaborado e apresentado pelas pesquisadoras Clarissa Villas-Bôas dos Santos Tabosa e Linara Oeiras Assunção. A presente pesquisa discutiu o direito de retificação civil do nome e do sexo para pessoas trans, delimitando-se o objeto do estudo na ADI 4.275/DF. Os fundamentos utilizados como parâmetro para o presente estudo são o direito fundamental a liberdade e igualdade, além do princípio da não-discriminação. Demonstrou-se que a retificação do nome e sexo no registro civil é uma forma de exercício legítimo da cidadania no Estado Democrático de Direito.

O trabalho intitulado “VIOLÊNCIA DE GÊNERO, SISTEMA DE JUSTIÇA E O PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO: JUDICIÁRIO NO CAMINHO DA ODS 5 DA AGENDA 2030 DA ONU” foi elaborado e apresentado pelas pesquisadoras Juliana Mayer Goulart e Juliana Tozzi Tietböhl. A pesquisa propõe um estudo da violência de gênero no poder Judiciário brasileiro, recortando-se o estudo proposto na análise da agenda 2030 da ONU. Foram realizados estudos de julgados para evidenciar a necessidade de interpretação constitucionalizada para assegurar a igualdade material de gênero, especificamente para as mulheres e a comunidade LGBTQIAPN+. Esse é um caminho para ressignificar as estruturas sociais de poder e de violência de gênero.

O trabalho intitulado “ENTRE PASSADO E PRESENTE, UMA DOMINAÇÃO PERSISTENTE: ANÁLISE SOBRE A DOMINAÇÃO NO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO EM ZONA RURAL BRASILEIRA” foi elaborado e apresentado pelas pesquisadoras Silvana Beline Tavares e Elionai de Faria Silva. O trabalho problematizou o estudo do trabalho análogo de escravo na zona rural, contextualizando como uma modalidade de dominação e violência de gênero na sociedade brasileira.

O trabalho intitulado “ISTO NÃO É UMA BONECA: UMA REFLEXÃO FOUCAULTIANA SOBRE O FILME BARBIE EM UM CONTEXTO TRANSDISCIPLINAR DO ESTUDO DE GÊNERO NOS CURSOS DE DIREITO” foi elaborado e apresentado pelas pesquisadoras Raíssa Lima e Salvador e Elda Coelho De Azevedo Bussinguer. O trabalho propõe o estudo de gênero como conteúdo obrigatório na formação dos bacharéis em Direito no Brasil. Tal conteúdo assegura uma formação transdisciplinar e humanista para o profissional do direito. A partir dessas premissas iniciais, o trabalho debateu o filme Barbie na perspectiva de Michael Foucault, problematizando o estudo do patriarcado e da violência de gênero.

Fabrcio Veiga Costa

Professor do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna –MG-. Doutorado e mestrado em Direito. Pós-doutorado em Educação, Psicologia e Direito. Especializações em Direito Processual, Direito de Família e Direito Educacional.

Silvana Beline Tavares

Professora associada do curso de Direito na Universidade Federal de Goiás/Faculdade de Direito/Campus Goiás. Tem trabalhado com o cinema como objeto de estudo, tanto pela teoria quanto em realizações de filmes, apontando para um novo horizonte interdisciplinar que dialoga com o Direito e as Relações de Gênero.

Regina Vera Villas Boas

Bi-Doutora em Direito das Relações Sociais (Direito Privado) e em Direitos Difusos e Coletivos e Mestre em Direito das Rel. Sociais, todos pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Pós-Doutora em Democracia e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra (Ius Gentium Conimbrigae). Prof. e Pesq. do PG e PPG em Direito, coord. do PP “Diálogo das Fontes: Efetividade dos Direitos, Sustentabilidade, Vulnerabilidades e Responsabilidades (PUC/SP).

CV: <http://lattes.cnpq.br/4695452665454054> - <https://orcid.org/0000-0002-3310-4274>

IDENTIDADE EM EVOLUÇÃO: A TRANSIÇÃO DO NOME SOCIAL PARA O NOME CIVIL

EVOLVING IDENTITY: THE TRANSITION FROM SOCIAL NAME TO LEGAL NAME

**Nayara Resende Neiva
Jamile Gonçalves Calissi
Edmundo Alves De Oliveira**

Resumo

A discussão sobre direitos humanos está em constante evolução, buscando reflexões cada vez mais abrangentes acerca de direitos inclusivos e garantia da dignidade da pessoa humana. Este artigo destaca, em especial, a relevância do nome civil como um direito da personalidade, que deve estar em consonância com a identidade individual. A pesquisa tem como objetivo desenvolver a figura do nome social e a garantia do direito de alteração do nome civil, abordando tanto o contexto legal brasileiro quanto o internacional. A análise legislativa revela avanços, mas também desafios. No contexto internacional destaca-se os princípios de Yogyakarta e a legislação estrangeira de quatro países. No Brasil, a evolução normativa compreende a Constituição Federal, o Código Civil de 2002, a Lei de Registros Públicos e decisões judiciais progressistas. Esses elementos contribuíram para a elaboração do Provimento 73 de 2018 pelo CNJ (atual Provimento 149/2023), que simplifica o processo de alteração do nome de pessoas transgênero. O estudo qualitativo utilizou, como metodologia, a pesquisa bibliográfica, com o uso de legislação vigente, doutrina e artigos científicos. O trabalho explora a dualidade entre o nome civil e social, destacando a importância do reconhecimento legal para a autoestima e integração social. Por fim, enfatiza-se a necessidade contínua da evolução legislativa e cultural para construir uma sociedade mais inclusiva e respeitosa.

Palavras-chave: Direitos humanos, Nome civil, Transgênero

Abstract/Resumen/Résumé

The discourse on human rights is in a state of perpetual evolution, striving for more comprehensive reflections on inclusive rights and the safeguarding of human dignity. This article particularly underscores the significance of a civil name as a fundamental aspect of personal rights, aligning with an individual's identity. It delves into the notion of the social name and the entitlement to modify one's civil name, encompassing legal perspectives from both Brazil and the global stage. An examination of legislation uncovers not only advancements but also ongoing challenges. Internationally, the Yogyakarta Principles and laws from four different countries are noteworthy. In Brazil, the evolution of norms spans the Federal Constitution, the Civil Code of 2002, the Public Records Law, and avant-garde

judicial rulings. These factors have shaped the formulation of Provision 73 in 2018 by the CNJ (currently Provision 149/2023), streamlining the process for transgender individuals to change their names. The qualitative study utilized bibliographic research as its methodology, incorporating current legislation, doctrine, and scientific articles. The study probes the interplay between civil and social names, emphasizing the vital role of legal acknowledgment in fostering self-esteem and societal integration. In conclusion, the article accentuates the enduring necessity for legislative and cultural progress towards fostering a society that is more inclusive and respectful.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Civil name, Transgender

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, as discussões acerca dos direitos humanos têm se expandido para abraçar novas dimensões, refletindo as demandas de uma sociedade em constante evolução. Nesse cenário, a questão do nome social emerge como um marco fundamental, demonstrando a busca por direitos amplos e inclusivos. No contexto de “novos direitos”, este artigo propõe uma análise aprofundada da transição do nome social para o nome civil.

O Decreto 8.727 de 2016 define o nome social como “designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida” (art. 1º, parágrafo único, I), ou seja, é uma expressão da autonomia e dignidade do indivíduo, especialmente para as pessoas em que a identidade de gênero não se encaixa nas normas tradicionalmente estabelecidas. À medida que as discussões sobre diversidade, inclusão e igualdade ganham destaque, o reconhecimento legal e social do nome surge como um indicador crítico do compromisso de uma sociedade com a promoção e proteção dos direitos humanos.

A pesquisa sobre a diferença entre o nome social e o nome civil é fundamental para compreender a evolução do direito ao nome. O nome social, ao contrário do nome civil muitas vezes associado ao gênero atribuído ao nascimento, é uma escolha consciente e reflete a verdadeira identidade de gênero de uma pessoa. Essa distinção destaca não apenas a importância simbólica do nome social, mas também os desafios enfrentados por aqueles que buscam sua aceitação em contextos legais, sociais e culturais.

Em seguida, será feita a análise da legislação relacionada ao reconhecimento do nome social e civil, bem como da doutrina, artigos científicos e precedentes judiciais sobre o tema. Em especial, as normas brasileiras serão objeto de estudo, delineando os procedimentos legais que regem a alteração do nome. Nesse sentido, utilizou-se, enquanto metodologia, a pesquisa bibliográfica disponível.

No âmbito dos “novos direitos”, caracterizados por um enfoque progressista e inclusivo, a questão do nome destaca-se como uma área onde os limites entre as tradições estabelecidas e as demandas emergentes encontram-se em constante diálogo. Este artigo visa explorar não apenas o significado intrínseco do nome social e civil, mas também sua intersecção com os princípios fundamentais dos direitos humanos, abarcando os avanços conquistados e os desafios enfrentados.

Ao percorrer por essa intersecção dinâmica, o objetivo deste artigo é não apenas compreender o papel do nome civil na promoção da identidade e igualdade, mas também explorar as implicações mais amplas para a sociedade contemporânea. Busca-se contribuir para

a evolução de um discurso que reconhece o nome civil como uma escolha individual e também como uma peça essencial na construção de uma sociedade mais justa e inclusiva. Este estudo foi desenvolvido no âmbito do Laboratório de Pesquisas Jurídicas (LPJudi) do Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional em Direito e Gestão de Conflitos da Universidade de Araraquara (UNIARA).

2 ASPECTOS HISTÓRICOS

Os direitos humanos representam um conjunto fundamental de princípios que reconhecem e asseguram a dignidade inerente a cada ser humano. Essa perspectiva visa garantir que todos os indivíduos, independentemente de sua origem, raça, gênero, religião ou qualquer outra característica, sejam tratados com respeito e consideração. A luta pelos direitos humanos é uma busca incessante pela construção de uma sociedade onde cada pessoa tenha a oportunidade de viver com dignidade, livre de discriminação e injustiça.

Nesse sentido expõe Joaquin Herrera Flores:

Desse modo, os direitos humanos são entendidos como os processos que, desde a tradição emancipadora do ocidente, abrem ou consolidam espaços de luta pela dignidade humana. Ou seja, os meios, os instrumentos, as chaves emancipadoras que nos permitem detectar indignações e criar condições materiais de dignidade. Ou, em outros termos, formas e práticas sociais que possibilitem, plural e diferenciadamente, iniciar processos nos quais as pessoas, os grupos e os povos subordinados pela divisão social hegemônica do fazer possam adquirir suficiente poder político, econômico, social, cultural e jurídico com o objetivo de um acesso igualitário e não hierarquizado “a priori” aos bens que permitem a vida com toda a dignidade que merecemos (FLORES, 2009, p 15).

Os direitos humanos das minorias, em particular a comunidade LGBTQIAP+, constitui uma extensão crucial da luta pela dignidade humana. Em muitas sociedades, esse grupo tem enfrentado desafios históricos ligados à discriminação, estigmatização e violência. A busca por direitos igualitários para essa comunidade abrange não apenas a garantia de tratamento justo perante a lei, mas também o reconhecimento pleno de sua identidade e orientação. Isso inclui o direito à expressão afetiva, a não discriminação e a educação inclusiva. A luta por igualdade visa a transformação de mentalidades e a promoção de um ambiente em que todos, independentemente da orientação sexual ou identidade de gênero, possam viver plenamente, sem temer a discriminação ou a marginalização.

Acerca das dimensões da igualdade Flávia Piovesan comenta:

Destacam-se, assim, três vertentes no que tange à concepção da igualdade: a) a igualdade formal, reduzida à fórmula “todos são iguais perante a lei” (que, ao seu tempo, foi crucial para a abolição de privilégios); b) a igualdade material, correspondente ao ideal de justiça social e distributiva (igualdade orientada pelo critério socioeconômico); e c) a igualdade material, correspondente ao ideal de justiça enquanto reconhecimento de identidades (igualdade orientada por critérios como gênero, orientação sexual, idade, raça e etnia) (PIOVESAN, 2014, p. 48).

Os novos direitos conquistados pela comunidade LGBTQ+ refletem um avanço significativo na busca pela igualdade e respeito à diversidade. Entre esses direitos, destaca-se o reconhecimento do uso do nome social como importante conquista. O nome social permite que os transgêneros escolham o nome pelo qual desejam ser chamados, independentemente do nome designado ao nascimento. Esse direito não apenas reconhece e valida a identidade de gênero das pessoas, mas também promove a inclusão e o respeito à autodeterminação.

Uma questão básica é que as pessoas sejam nomeadas e reconhecidas pelo modo como elas se identificam para o outro, e sejam respeitadas como tal. Toda pessoa tem o direito a ser igual quando a sua diferença a inferioriza; e todos têm o direito a ser diferentes quando a sua igualdade os descaracteriza (HOGEMANN, 2014).

O direito ao nome social não se limita apenas à escolha de um nome, mas também implica na utilização desse nome em documentos oficiais, registros escolares, ambientes de trabalho e em interações cotidianas. Esse reconhecimento contribui para a construção de uma sociedade mais acolhedora, onde cada indivíduo tem o direito fundamental de ser reconhecido e tratado de acordo com sua identidade de gênero escolhida.

O nome social surgiu como um novo direito que representa a busca a felicidade, a reivindicação da autonomia, dignidade e aceitação. Acerca do direito fundamental à felicidade reflete Maria Berenice Dias:

O direito à felicidade não está consagrado constitucionalmente e nem é referido na legislação infraconstitucional. Mas ninguém duvida que é um direito fundamental, materialmente constitucional. Talvez se possa dizer que a felicidade decorre do dever do Estado de promover o bem de todos e de garantir o respeito à dignidade (DIAS, 2011).

A análise aprofundada de legislações progressistas e marcos significativos destacam como a comunidade transgênera tem conquistado espaço na esfera jurídica e social. Essa conquista molda um futuro em que o reconhecimento do nome é imperativo para construir uma sociedade verdadeiramente inclusiva, marcando uma evolução notável na interseção entre direitos humanos, direitos da personalidade e identidade de gênero.

3 O DIREITO AO NOME CIVIL

O nome civil, consagrado como um direito da personalidade, goza de proteção tanto em nível internacional quanto nacional. Na esfera global, a Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, ratifica a importância do direito ao nome. No contexto jurídico brasileiro, o Código Civil vigente, em seu artigo 16 prevê: “Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”.

A função do nome civil é dual, desempenhando papéis cruciais na sociedade. Nesse sentido destaca Carlos Roberto Gonçalves:

Nome é a designação ou sinal exterior pelo qual a pessoa se identifica no seio da família e da sociedade. Destacam-se, no estudo do nome, um aspecto público e um aspecto individual. O aspecto público decorre do fato de o Estado ter interesse em que as pessoas sejam perfeita e corretamente identificadas na sociedade pelo nome e, por essa razão, disciplina o seu uso na Lei dos Registros Públicos (Lei n. 6.015/73). O aspecto individual consiste no direito ao nome, no poder reconhecido ao seu possuidor de por ele designar-se e de reprimir abusos cometidos por terceiros (GONÇALVES, 2021, p. 90).

O princípio da imutabilidade do nome tem como objetivo garantir a estabilidade e a segurança jurídica acerca da identidade do indivíduo. Porém, o reconhecimento de novos direitos tem conduzido a reflexões sobre a rigidez desse princípio. Em particular, no contexto da identidade de gênero, a imutabilidade do nome pode colidir com a autodeterminação e a dignidade da pessoa humana. Em virtude disso, observa-se uma tendência a relativização desse princípio.

A adequação do nome à identidade de gênero representa a necessidade de uma abordagem mais flexível acerca do princípio da imutabilidade, a fim de responder as demandas de uma sociedade em constante transformação. O nome social surge como uma possibilidade de extensão do direito ao nome, permitindo que as pessoas possam ser identificadas socialmente pelo nome que as representa.

Contemporaneamente, tem-se reconhecido que à pessoa humana deve-se resguardar o direito de ter associado a seu nome aquilo que lhe diz respeito e, do mesmo modo, de não ter vinculados a si fatos ou coisas que nada digam consigo. Trata-se de enxergar o direito ao nome em uma nova perspectiva, mais ampla e mais substancial, que pode ser denominada de direito à identidade pessoal, abrangendo não só o nome como também os diferentes traços pelos quais a pessoa humana vem representada no meio social (SCHREIBER, 2019, p. 63).

A adequação do direito a realidade é necessária. O direito de personalidade é algo que precisa se adaptar às mudanças na sociedade, de modo que conforme algo muda, o direito de personalidade deve ir abarcando as novidades para que todos sejam protegidos em seus valores e projeções na sociedade (NUNES; LEHFELD; TOMÉ; MORENO, 2020).

Importante mencionar que o nome social, embora compartilhe a natureza de ser uma escolha pessoal, não deve ser confundido com o pseudônimo. Enquanto o pseudônimo geralmente se refere a um nome fictício ou artístico adotado por uma pessoa para atividades específicas, o nome social está intrinsecamente ligado à identidade pessoal e de gênero de um indivíduo.

Dessa forma, o nome social emerge como um avanço significativo na garantia dos direitos individuais, especialmente para aqueles cujo nome civil não reflete adequadamente a sua identidade de gênero. Ao proporcionar a inclusão e o respeito à diversidade, o reconhecimento do nome social representa um passo importante na construção de uma sociedade mais igualitária e atenta às necessidades individuais.

4 O NOME SOCIAL COMO MANIFESTAÇÃO DE IDENTIDADE

A Constituição Federal de 1988 estabelece valores essenciais para a construção de uma sociedade justa e inclusiva. A afirmação da dignidade humana permeia todo o texto constitucional, irradiando seus reflexos sobre diferentes aspectos da vida em sociedade. Nesse contexto, emerge a proibição de discriminação como um imperativo moral e jurídico, reforçado pelo inciso IV do art. 3º, que tem como objetivo fundamental “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Esses objetivos se entrelaçam com o princípio da igualdade, consagrado no art. 5º da Carta Magna. É nesse contexto que o nome social ganhou destaque.

O nome social, intrinsecamente ligado à identidade de gênero, representa uma expressão autêntica e significativa da individualidade. Ao contrário do nome civil, que muitas vezes reflete normas e expectativas sociais pré-estabelecidas, o nome social tem como objetivo refletir a autopercepção e a identidade de gênero escolhida pela pessoa.

Sob o prisma sociológico, o nome social é aquele pelo qual as pessoas travestis e transexuais se reconhecem, bem como são identificadas por sua comunidade e em meio comunitário. É, portanto, o nome usualmente empregado nas relações diárias do indivíduo, uma vez que a vida cotidiana não exige os rigorismos da exibição de documentos oficiais para interagir com outras pessoas (CERQUEIRA, 2015).

O nome social representa a declaração visível da identidade de gênero de uma pessoa. É o primeiro passo para a escolha de como o indivíduo deseja ser reconhecido e identificado na sociedade, transcendendo as convenções tradicionais de gênero. Essa manifestação não apenas promove a autenticidade, mas também tem o intuito de desafiar estigmas culturais enraizados, destacando a diversidade e complexidade das experiências de gênero.

A distinção entre nome social e nome civil reside na autonomia concedida à pessoa em relação à sua identidade de gênero. Enquanto o nome civil muitas vezes reflete a atribuição de gênero feita ao nascimento, o nome social representa uma escolha consciente e autodeterminada. Essa diferenciação é crucial para compreender o impacto significativo que o reconhecimento legal do nome social traduz na vida das pessoas, proporcionando um espaço para a expressão livre de sua identidade de gênero.

O reconhecimento do nome social afeta positivamente a autoestima, integração social e bem-estar emocional. “É indispensável lembrar que a própria finalidade do Estado é assegurar a todos o direito à felicidade, não só como um sonho individual, mas como meta social. E não dá para ser feliz quem não tem os mínimos direitos garantidos [...]” (DIAS, 2011).

Ao explorar a definição do nome social, as diferenças entre este e o nome civil, este capítulo visa proporcionar uma compreensão abrangente da importância do reconhecimento do direito ao nome. A seguir, será analisado a legislação e, em específico, o Provimento 149 do Conselho Nacional de Justiça que tornou a transição do nome social para o nome civil um direito possível.

5 A TRANSIÇÃO LEGISLATIVA DO NOME SOCIAL PARA O NOME CIVIL

O reconhecimento legal do nome social representa uma faceta crucial da luta por igualdade e dignidade para pessoas cujas identidades de gênero transcendem as categorias tradicionais estabelecidas. Este capítulo explora as leis e regulamentações que moldam o reconhecimento do nome social e civil, destacando os avanços legislativos que marcaram uma mudança significativa na busca por direitos mais inclusivos.

O progresso em relação ao direito ao nome tem sido impulsionado por uma série de marcos legislativos em todo o mundo. Muitos países têm adotado medidas para garantir o direito das pessoas de ter um nome que não lhe cause sofrimento e nem vergonha, proporcionando uma base legal para a expressão de sua identidade de gênero escolhida. É

possível analisar exemplos de legislações progressistas que têm contribuído para a proteção e promoção desse direito.

5.1 LEGISLAÇÕES INTERNACIONAIS

Explorar o panorama global das legislações sobre o reconhecimento do nome é essencial para compreender as diversas abordagens sobre o tema. Este subtópico analisará exemplos de legislações internacionais, destacando os avanços significativos.

Os princípios de Yogyakarta têm o intuito de orientar a elaboração de legislações internacionais, a fim de proteger os direitos humanos. O art. 2º dispõe acerca do direito à igualdade e a não-discriminação por motivo de orientação sexual e identidade de gênero:

Todas as pessoas têm o direito de desfrutar de todos os direitos humanos livres de discriminação por sua orientação sexual ou identidade de gênero. Todos e todas têm direito à igualdade perante à lei e à proteção da lei sem qualquer discriminação, seja ou não também afetado o gozo de outro direito humano. A lei deve proibir qualquer dessas discriminações e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer uma dessas discriminações. A discriminação com base na orientação sexual ou identidade de gênero inclui qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na orientação sexual ou identidade de gênero que tenha o objetivo ou efeito de anular ou prejudicar a igualdade perante à lei ou proteção igual da lei, ou o reconhecimento, gozo ou exercício, em base igualitária, de todos os direitos humanos e das liberdades fundamentais. A discriminação baseada na orientação sexual ou identidade de gênero pode ser, e comumente é, agravada por discriminação decorrente de outras circunstâncias, inclusive aquelas relacionadas ao gênero, raça, idade, religião, necessidades especiais, situação de saúde e status econômico.

O direito à liberdade de opinião e expressão consagrado no princípio de Yogyakarta nº 19 indica expressamente a possibilidade de escolha do nome:

Toda pessoa tem o direito à liberdade de opinião e expressão, não importando sua orientação sexual ou identidade de gênero. Isto inclui a expressão de identidade ou autonomia pessoal através da fala, comportamento, vestimenta, características corporais, escolha de nome ou qualquer outro meio, assim como a liberdade para buscar, receber e transmitir informação e idéias de todos os tipos, incluindo idéias relacionadas aos direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero, através de qualquer mídia, e independentemente das fronteiras nacionais.

Bento (2014) destaca a legislação autorizativa da Argentina:

Argentina aprovou em 2012 uma legislação em que prevalece o princípio do reconhecimento da identidade de gênero. Não é pedido nenhum tipo de exame,

de protocolo ou atestado para a pessoa demandar no cartório a mudança de nome e sexo nos documentos.

Com o intuito de garantir os direitos desse grupo minoritário, o país vizinho avançou ainda mais no tema. “As garantias à população LGBTQ+ argentina incluem a possibilidade de obter o documento nacional de identificação com a marcação de gênero X – uma indicação de que a pessoa não se identifica como homem ou como mulher [...]” (STJ, 2023).

Segundo a Secretaria de Comunicação Social do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 2023): “Nos Estados Unidos, cujos 50 estados têm um grau de autonomia legislativa e judicial muito mais acentuado do que no Brasil, a situação dos direitos LGBTQ+ é peculiar. Há uma série de leis distintas de estado para estado no que diz respeito a esses direitos”.

A Suécia também é reconhecida pela proteção dos direitos LGBTQ+:

Desde 1944, a Suécia reconhece legalmente as relações homoafetivas, e, em 1972, se tornou o primeiro país do mundo a permitir a mudança de gênero, embora a exigência de que a alteração fosse acompanhada de procedimentos cirúrgico e hormonal só tenha sido retirada da legislação em 2013. (STJ, 2023)

Em 2023, a Alemanha aprovou a Lei de Autodeterminação de Gênero:

De acordo com o projeto de lei, qualquer cidadão maior de idade poderá dirigir-se a um cartório do registro civil e solicitar a alteração. A mudança passará a valer após três meses e o registro poderá ser novamente alterado após um ano. Os menores de idade poderão modificar o sexo registrado com o consentimento dos pais a partir dos 14 anos. Até os 13, os pais poderão fazer a alteração se a considerarem conveniente (IBDFAM, 2023).

Na análise abrangente das legislações internacionais relativas à alteração do nome, torna-se evidente que a evolução legal tem sido impulsionada por um reconhecimento crescente da importância da autodeterminação de gênero e da promoção da igualdade. Esses avanços representam não apenas um marco na proteção dos direitos individuais, mas também um testemunho do reconhecimento global da diversidade de identidades de gênero e da necessidade de um arcabouço legal inclusivo.

5.2 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Ao direcionar o olhar para o cenário nacional, o foco recai sobre a legislação brasileira relacionada ao nome civil e social. Aqui serão abordadas as leis, regulamentos e decisões judiciais que moldam o âmbito legal no Brasil.

O Código Civil de 1916 ao tratar das pessoas naturais não dispôs acerca dos direitos da personalidade e, em específico, o direito ao nome. “Segundo Limonge França, a expressão nome é usada, neste código, com o sentido de nome por inteiro, apelido ou nome de família” (França, 1975 *apud* Roweder, 2012).

Roweder (2012) menciona que: “vários anos depois sobrevém a Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (atual Lei dos Registros Públicos), que trata a matéria de uma maneira mais completa e diferenciada”. Ao declarar o nascimento da criança deverá ser informado o prenome pretendido e “serão acrescidos os sobrenomes dos genitores ou de seus ascendentes, em qualquer ordem” (art. 55 da referida lei). O prenome somente será obstado se for capaz de expor o seu portador ao ridículo.

O Código Civil de 2002 abandonou a visão patrimonialista e individualista que caracterizava o diploma anterior e dedicou um novo capítulo para as pessoas naturais: “dos direitos da personalidade”. “Acrescenta-se que o direito ao nome é espécie dos direitos da personalidade, pertencente ao gênero do direito à integridade moral, pois todo indivíduo tem o direito à identidade pessoal, de ser reconhecido em sociedade por denominação própria” (GONÇALVES, 2021, p. 296).

Embora o nome seja um direito da personalidade, por muitos anos, os indivíduos ficaram presos ao nome que não refletiam sua verdadeira identidade. Esse descompasso entre o nome civil e a identidade de gênero resultava em constrangimentos significativos, subjugando essas pessoas a uma experiência que não condizia com quem eram verdadeiramente. Diante da demora do Poder Legislativo em abordar essa questão, o tema começou a ser regulamentado por órgãos governamentais e instituições, o que resultou no direito ao uso do nome social.

Em nosso país, diante de um Congresso extremamente conservador e avesso à discussão de questões sensíveis, dentre elas as relacionadas à temática de gênero, o jeitinho teve lugar com a criação de uma figura única no mundo, que longe de resolver o problema da identificação das pessoas trans de forma concreta, ao menos possibilitou a diminuição de situações constrangedoras no ambiente de trabalho/estudo (públicos). Trata-se do nome social (BAHIA; CANCELIER, 2017).

O Decreto 8.727 de 2016 representou um marco histórico acerca da possibilidade do uso do nome social no âmbito da administração pública federal. Assim prevê o art. 6º:

A pessoa travesti ou transexual poderá requerer, a qualquer tempo, a inclusão de seu nome social em documentos oficiais e nos registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Gagliardi *et al* (2023, p. 810) concluem que: “[...] o nome social não equivale ao nome civil, o nome de registro. Ele não é oponível fora do âmbito dos órgãos que tenham norma específica”. Nesse sentido, o nome social não é suficiente para que a identidade de gênero das pessoas transgênero seja reconhecida de forma plena.

Em estudo de casos paradigmáticos, Fernandes (2010) aborda a análise inicial do tema perante o Poder Judiciário:

Historicamente, o primeiro paciente a ser submetido a uma cirurgia de mudança de sexo foi o soldado norte-americano George Jorgensen, alterando fisicamente seu sexo (de masculino para feminino) que passou a adotar, em 1952, o nome de Christine Jorgensen. Já no Brasil, a primeira cirurgia de transexualização registrada oficialmente foi datada em 1971, quase duas décadas após o caso Jorgensen. O procedimento foi realizado no (a época) senhor Waldir Nogueira pelo Dr. Roberto Farina. Tendo sido denegado o pedido feito à Justiça Estadual por Waldir Nogueira para retificação de seu nome e sexo no âmbito do registro civil, houve a instauração de inquérito policial para averiguação dos fatos. Ao tomar ciência, o Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em face do médico. Ao réu foi imputado o crime previsto no art. 129, § 2º, inciso III do Código Penal: “Lesão Corporal de Natureza Grave por ter resultado na perda ou inutilização de função”. Em primeira instância, o juízo da 17ª Vara Criminal de São Paulo (Processo nº 779/76) condenou o réu a pena de dois anos de reclusão, julgando procedente a denúncia, sendo sido o Dr. Roberto Farina beneficiado por sursis, visto se tratar de réu primário. No entanto, a segunda instância foi favorável ao réu. Após longo julgamento, foi dado provimento ao recurso e o réu absolvido pela 5ª Câmara do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo.

Ainda sobre o assunto, Fernandes (2010) menciona a conquista da atriz Roberta Close:

Um exemplo bastante controverso foi o caso Roberta Close, que em 1989 realizou a cirurgia de redesignação sexual na Inglaterra e, após a realização da cirurgia, ingressou em juízo postulando a retificação do registro civil, obtendo êxito em 1992. Contudo, o Ministério Público recorreu da decisão, que foi reformada pelo Supremo Tribunal Federal em 1997, indeferindo o pedido da autora. (...) Assim, em 2001, já dispondo de pareceres e vasta produção doutrinária sobre o tema, bem como diversas resoluções do Conselho Federal de Medicina, a autora obteve sucesso em uma nova ação (...).

Fernandes (2010) relembra o importante REsp n. 678.933/RS julgado pelo STJ no ano de 2007:

Um dos precedentes jurisprudenciais mais significativos a ter firmado parâmetros para adequação do nome civil é o Recurso Especial nº 678.933-RS. Trata-se de polêmico julgado do Superior Tribunal de Justiça a respeito da averbação no registro público da mudança de nome de um indivíduo por motivo de mudança de sexo. Segundo o entendimento da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, deve ficar averbado no registro civil do

indivíduo que a modificação em questão ao seu nome e sexo decorreu de uma decisão do poder judiciário.

Em 2009, o STJ no REsp 1.008.398 deu provimento para a alteração do nome e sexo de transexual, após a cirurgia de transgenitalização. Assim, para que o pedido fosse julgado procedente, a modificação do registro civil exigia o cumprimento dos requisitos: ingressar com a ação judicial e realizar a cirurgia de redesignação sexual.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos publicou a Opinião Consultiva nº 24/2017 para auxiliar na análise dos pedidos.

Assim, mesmo que os Estados tenham autonomia para estabelecer o procedimento que entendam adequado para a tramitação das solicitações de alteração de registro, certo é que tal procedimento (seja judicial ou administrativo) deve seguir as diretrizes traçadas pela Corte Interamericana na Opinião Consultiva n.º 24/2017, a saber: *a)* devem estar enfocados à adequação integral da identidade de gênero autopercebida; *b)* devem basear-se unicamente no consentimento livre e informado do solicitante, sem a exigência de outros requisitos (como, *v.g.*, certificações médicas e/ou psicológicas ou outros que possam resultar irrazoáveis ou patologizantes); *c)* devem ser confidenciais; devem ter procedimento abreviado e, na medida do possível, gratuitos; e *e)* não devem exigir a realização de operações cirúrgicas e/ou hormonais à pessoa (MAZZUOLI, 2019, p. 389).

No mesmo ano, o Superior Tribunal de Justiça seguiu as diretrizes acima e decidiu que a cirurgia de transgenitalização não era uma condição para a alteração do nome e do sexo constantes nos assentos de nascimentos. O Supremo Tribunal Federal avançou no tema e decidiu no seguinte sentido:

Os transgêneros, que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, possuem o direito à alteração do prenome e do gênero (sexo) diretamente no registro civil. STF. Plenário. ADI 4275/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 28/2 e 1º/3/2018 (Info 892) (CAVALCANTE, 2018).

A decisão resultou na elaboração do Provimento nº 73/2018 do CNJ que permite a alteração do nome civil e do gênero pela via extrajudicial. O ato normativo foi revogado pelo Provimento 149/2023, que será analisado no capítulo seguinte.

Por fim, a Lei de Registros Públicos sofreu recentes alterações, dentre elas o art. 56, que concede aos maiores de dezoito anos a possibilidade de alteração do prenome, independentemente de motivo e autorização judicial. Assim, não apenas os transgêneros, mas qualquer pessoa poderá alterar o seu prenome. Contudo, o parágrafo primeiro dispõe que “a

alteração imotivada de prenome poderá ser feita na via extrajudicial apenas 1 (uma) vez, e sua desconstituição dependerá de sentença judicial”.

Ao abordar ambas as perspectivas – legislações globais e brasileiras –, este capítulo objetiva fornecer um panorama detalhado das abordagens adotadas em diferentes contextos, destacando os sucessos e desafios enfrentados na busca pelo reconhecimento legal do nome social e nome civil. Este conhecimento é crucial para informar discussões futuras sobre aprimoramento dos novos direitos. O estudo da evolução legislativa é fundamental para prosseguir para a análise do procedimento de alteração do prenome nos documentos oficiais.

6 PROCEDIMENTO DE ALTERAÇÃO DO NOME NO BRASIL

O procedimento de alteração do nome no Brasil é um marco significativo na busca por reconhecimento e respeito à identidade de gênero. O presente capítulo se debruça sobre o processo formal estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), através do Provimento nº 149 de 2023, que define os passos para a alteração do nome e gênero nos registros civis.

O Código Nacional de Normas, em seu capítulo VI, representa uma resposta normativa às demandas por uma legislação mais inclusiva e sensível às questões de identidade de gênero. É válido abordar detalhadamente as principais etapas desse processo, destacando as mudanças e avanços trazidos por essa normativa.

De acordo com o art. 516, os transgêneros que atingirem a maioridade civil e estiverem aptos à prática dos atos da vida civil poderão requerer a alteração e averbação do prenome e gênero para adequá-los à sua identidade autopercebida. A alteração pode incluir ou excluir agnomes indicativos de gênero ou descendência e não contempla mudanças nos nomes de família ou identidades coincidentes com outros membros familiares. O procedimento será realizado perante qualquer Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e poderá ser desconstituído na via administrativa, com autorização do juiz corregedor permanente ou na via judicial.

O procedimento, conforme o art. 518, baseia-se na autonomia do requerente, não demandando prévia autorização judicial, comprovação cirúrgica ou apresentação de laudos médicos ou psicológicos. A documentação necessária inclui a certidão de nascimento atualizada, cópias dos documentos pessoais, certidões dos distribuidores cível e criminal, bem como dos tabelionatos de protesto, Justiça Eleitoral, Justiça do Trabalho, Justiça Militar, entre outros documentos.

Após a conclusão do procedimento, o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais comunicará eletronicamente a alteração aos órgãos expedidores de documentos. O requerente é responsável por atualizar seus demais registros e documentos pessoais. A averbação em registros de nascimento de descendentes dependerá da anuência destes ou da autorização de ambos os genitores, se forem menores, e no registro de casamento ou de união estável é necessário o consentimento do cônjuge ou companheiro. Se houver discordância, a aceitação poderá ser suprida judicialmente.

A alteração do prenome e do gênero possui natureza sigilosa, logo não constará nas certidões emitidas. Contudo, o conteúdo poderá ser divulgado se houver solicitação expressa da pessoa requerente ou por determinação judicial.

Assim, para que ocorra a referida alteração, o requerente deverá apresentar o requerimento acompanhado da documentação necessária perante o Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais que realizou o registro de seu nascimento ou qualquer outro a sua escolha. O procedimento também poderá ser realizado perante a autoridade consular brasileira. Essas disposições promovem um processo mais acessível e inclusivo, reconhecendo e respeitando a autonomia e dignidade das pessoas transgênero no Brasil.

7 PERSPECTIVAS FUTURAS

Ao observarmos o histórico da alteração de nome dos transgêneros no Brasil, notamos um significativo avanço. Em um primeiro momento criou-se a figura do nome social, capaz de permitir aos transgêneros a adoção de um nome que não lhes cause vergonha e angústia em ambientes como universidades, consultórios médicos e locais de trabalho. Em pesquisa realizada pelo Núcleo Investigativo da CNN verifica-se que o uso do nome social no ambiente escolar ainda é uma realidade:

Na última década, pelo menos 12 estados brasileiros registraram um aumento de 300% no uso de nome social – designação pela qual uma pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida – em documentos e registros escolares. Entre 2012 e 2021, mais de 15 mil alunos da rede pública de ensino preencheram, em suas fichas de matrícula, os nomes pelos quais gostariam de ser reconhecidos nas escolas (ARAÚJO; BRITO; NETO, 2022).

Diante do surgimento de várias demandas perante o Poder Judiciário, a alteração do nome civil passou a ser possível, porém, era restrita àqueles que se submetessem a cirurgia de transgenitalização. O processo judicial era oneroso e moroso. A ADI 4.275/DF representa uma

conquista marcante para esse grupo, uma vez que a alteração do registro civil não está mais atrelada a cirurgia de redesignação sexual. Agora o único requisito é a vontade do indivíduo, podendo o procedimento ser realizado tanto pela via judicial quanto administrativa.

Contudo, é essencial reconhecer que há desafios a serem superados. Atualmente, o procedimento extrajudicial de alteração do prenome e gênero é reservado apenas para os maiores de dezoito anos e absolutamente capazes. O Projeto Lei 5.002 de 2013 emerge como uma resposta progressista, buscando estender esse direito também para as crianças e adolescentes:

Artigo 5º - Com relação às pessoas que ainda não tenham dezoito (18) anos de idade, a solicitação do trâmite a que se refere o artigo 4º deverá ser efetuada através de seus representantes legais e com a expressa conformidade de vontade da criança ou adolescente, levando em consideração os princípios de capacidade progressiva e interesse superior da criança, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

§1º Quando, por qualquer razão, seja negado ou não seja possível obter o consentimento de algum/a dos/as representante/s do Adolescente, ele poderá recorrer ele poderá recorrer a assistência da Defensoria Pública para autorização judicial, mediante procedimento sumaríssimo que deve levar em consideração os princípios de capacidade progressiva e interesse superior da criança.

§2º Em todos os casos, a pessoa que ainda não tenha 18 anos deverá contar com a assistência da Defensoria Pública, de acordo com o estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Outro ponto que dificulta a alteração refere-se a lista de documentos obrigatórios a serem apresentados pelos transgêneros e o custo do procedimento perante as serventias. O citado projeto reforça a acessibilidade ao direito à identidade, propondo a gratuidade do procedimento, eliminando assim uma barreira financeira que muitas vezes impede o exercício pleno desse direito.

Avançando um pouco mais no tema, ainda não existe pleno reconhecimento para identidades de gênero não-binárias nos documentos oficiais, embora alguns Estados já tenham iniciado o processo de reconhecimento desse direito. Como prevê a Consolidação Normativa Notarial e Registral do Estado do Rio Grande do Sul:

Art. 161 – Toda pessoa maior de 18 (dezoito) anos completos habilitada a prática de todos os atos da vida civil poderá requerer ao Registro Civil das Pessoas Naturais a alteração e a averbação do prenome e do gênero no registro de nascimento, a fim de adequá-los à identidade autopercebida, independentemente de autorização judicial.

§ 4º - A alteração da anotação de gênero referida no caput deste artigo poderá abranger a exclusão da anotação de gênero feminino ou masculino e a inclusão da expressão "não binário", mediante requerimento da parte na ocasião do pedido. (Redação dada pelo Provimento Nº 16/2022-CGJ).

Esse é um ponto crucial a ser abordado nas discussões futuras sobre a identidade de gênero, visando uma abordagem mais inclusiva e respeitosa da diversidade. O Projeto Lei 3.667 de 2020 caminha nesse sentido:

Art. 1º – O artigo 109 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do §7º, com a seguinte redação:

§7º - Fica vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos em cartórios de registro civil para quaisquer dos procedimentos necessários à retificação do registro de nome e gênero de pessoas transgênero, travestis, intersexuais ou não-binárias, incluídas as taxas de transporte dos documentos entre cartórios no caso de a pessoa solicitante não ter o registro de nascimento na mesma cidade da solicitação, e taxas para a emissão de segunda via de documentos após a retificação de nome e gênero de que trata este dispositivo.

A reflexão sobre o progresso até aqui nos leva a considerar as lacunas existentes e a necessidade de aprimorar a legislação, as políticas públicas e as práticas sociais. A inclusão de identidades não-binárias nas normativas é um passo fundamental, permitindo que todas as pessoas se vejam representadas e respeitadas em sua autoidentificação de gênero.

As mudanças necessárias para garantir uma sociedade verdadeiramente inclusiva necessita da colaboração de diversos setores. A conscientização é um instrumento poderoso para romper barreiras culturais e construir uma sociedade mais igualitária. A sociedade como um todo precisa estar engajada em promover não apenas a aceitação legal, mas também a compreensão e respeito pela diversidade de identidade de gênero.

Portanto, ao considerar as perspectivas futuras, é imperativo focar não apenas na evolução das normativas legais, mas também na transformação de mentalidades, visando uma sociedade que celebra e respeita a diversidade de identidade de gênero, promovendo, assim, um ambiente inclusivo para todos.

8 CONCLUSÃO

Ao finalizar esta análise abrangente sobre a transição do nome social para o nome civil, é fundamental recapitular os principais pontos desta jornada, ressaltando a importância contínua desse processo dinâmico e evolutivo.

Diante da necessidade de garantir a dignidade da comunidade transgênera, o nome social surgiu como uma possibilidade de minimizar a dor, sofrimento e humilhação desse grupo. Contudo, a luta por direitos humanos das minorias permaneceu.

O impasse de aprovação de projetos de leis no Congresso Nacional fez com o Poder Executivo editasse resoluções e portarias para permitir o uso do nome social e o Poder Judiciário começou a ser frequentemente questionado sobre o tema. Assim, após longo percurso, a alteração dos documentos oficiais tornou-se uma realidade, porém, em um primeiro momento a procedência do pedido estava condicionada ao cumprimento de requisitos.

O reconhecimento do nome civil deixou de ser uma prerrogativa restrita e se transformou em um direito respaldado por normativas mais inclusivas, a exemplo do Provimento 73 de 2018 e atual Provimento 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça. Esse marco regulatório não apenas simplificou o procedimento para alteração do nome, mas também reflete uma sociedade em constante progresso, mais sensível e aberta às diversas identidades de gênero.

É imperativo sublinhar a relevância contínua do reconhecimento do nome civil como um elemento fundamental para a afirmação da identidade das pessoas transgênero. O nome civil não é apenas um conjunto de letras; é uma expressão autêntica da identidade, um direito que, quando respeitado, contribui para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

No entanto, ainda há desafios a serem enfrentados. Há tentativas de ação futura para garantir a gratuidade do procedimento de alteração do nome civil e gênero perante as serventias extrajudiciais. A facilitação do acesso a esses serviços pode eliminar barreiras econômicas e promover uma sociedade mais inclusiva.

Outro ponto crucial para pesquisas subsequentes é a discussão sobre a possibilidade de alteração do gênero das pessoas não-binárias. Reconhecer e incluir essas identidades nas normativas nacionais é essencial para refletir a diversidade da experiência de gênero e para promover um ambiente onde todas as pessoas se sintam validadas em sua autoidentificação.

Em síntese, o sistema brasileiro convive com as duas possibilidades, o uso do nome social e a possibilidade de retificação do nome civil. A coexistência dessas duas opções representa um avanço significativo, mas é imperativo continuar os estudos para superar os desafios remanescentes. O compromisso com a promoção de políticas mais abrangentes e a realização de pesquisas que abordem lacunas existentes são passos vitais para construir um futuro onde a diversidade de identidades de gênero seja celebrada e respeitada por todos.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Beatriz; BRITO, José; NETO, Vital. **Cresce 300% o uso de nome social nas escolas públicas na última década.** Disponível em: <www.cnnbrasil.com.br/nacional/cresce-300-o-uso-de-nome-social-nas-escolas-publicas-na-ultima-decada/>. Acesso em: 07 mar. 2024.

BAHIA, Carolina Medeiros; CANCELIER, Mikhail Vieira de Lorenzi. **NOME SOCIAL: Direito da personalidade de um grupo vulnerável ou arremedo de cidadania?** Disponível em: <<https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/7005>>. Acesso em: 07 mar. 2024.

BENTO, Berenice. **Nome social para pessoas trans: cidadania precária e gambiarra legal.** Revista Contemporânea. v. 4, n. 1 p. 165-182, 2014. Disponível em: <<https://www.contemporanea.ufscar.br/index.php/contemporanea/article/view/197/101>>. Acesso em: 07 mar. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF, 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 07 mar. 2024.

_____. **Decreto n. 8.727, de 28 de abril de 2016.** Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8727.htm>. Acesso em: 07 mar. 2024.

_____. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.** Brasília, DF, 1973. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm>. Acesso em: 07 mar. 2024.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil. Brasília, DF, 2002. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 07 mar. 2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Transformando o mundo: um olhar sobre a realidade LGBT+ no ordenamento jurídico de diferentes países.** Disponível em: <www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/18062023-Transformando-o-mundo-um-olhar-sobre-a-realidade-LGBT--no-ordenamento-juridico-de-diferentes-paises.aspx>. Acesso em: 07 mar. 2024.

Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 3.667, de 2020.** Disponível em: <www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01ny7um42iypqrwitjkyf3qiv166647.node0?codteor=1949870&filename=Avulso+-PL+3667/2020>. Acesso em: 07 mar. 2024.

Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 5.002, de 2013.** Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=565315>>. Acesso em: 07 mar. 2024.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Transgênero pode alterar seu prenome e gênero no registro civil mesmo sem fazer cirurgia de transgenitalização e mesmo sem autorização**

judicial. Disponível em: <www.dizerodireito.com.br/2018/03/transgenero-pode-alterar-seu-prenome-e.html>. Acesso em: 07 mar. 2024.

CERQUEIRA, Rodrigo Mendes. **Nome social: propósito, definição, evolução histórica, problemas e particularidades.** Disponível em: <www.jus.com.br/artigos/45219/nome-social-proposito-definicao-evolucao-historica-problemas-e-particularidades>. Acesso em: 07 mar. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Direito fundamental à felicidade.** 2011. Disponível em: <<https://berenedias.com.br/direito-fundamental-a-felicidade/>>. Acesso em: 07 mar. 2024.

FERNANDES, Eric Baracho Dore. **O transexual e a omissão da lei: Um estudo de casos paradigmáticos.** Caderno Virtual, n. 21, v. 1, 2010. Disponível em: <www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/357/266>. Acesso em: 07 mar. 2024.

FLORES, Joaquin Herrera. **Teoria crítica dos direitos humanos.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. (e-book)

GAGLIARDI, Andreia Ruzzante; OLIVEIRA, Marcelo Salaroli de; NETO, Mário de Carvalho Camargo. **Registro Civil das Pessoas Naturais.** Coordenação de Christiano Cassettari. 5. ed. São Paulo: Editora Foco, 2023. (e-book)

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Esquematizado.** v. 1. ed. 11. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. (e-book)

HOGEMANN, Edna Raquel. **Direitos Humanos e Diversidade Sexual: O reconhecimento da identidade de gênero através do nome social.** Revista SJRJ, v. 21, n. 39, p. 217-231, 2014. Disponível em: <www.jfrj.jus.br/sites/default/files/revista-sjrj/arquivo/508-2259-1-pb.pdf>. Acesso em: 07 mar. 2024.

IBDFAM. **Lei da Autodeterminação de Gênero: Alemanha adota projeto de lei que facilita mudança no registro.** Disponível em: <www.ibdfam.org.br/noticias/11120>. Acesso em: 07 mar. 2024.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos.** 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019. (e-book).

NUNES, Danilo Henrique; LEHFELD, Lucas Souza; TOMÉ, Selma Cristina; et al. **O direito ao nome da pessoa natural e à alteração do nome social de pessoas LGBTI+ em face ao constrangimento social.** Ciência ET Praxis, v. 13, n. 25, p. 67–80, 2020. Disponível em: <<https://revista.uemg.br/index.php/praxys/article/view/4437>>. Acesso em: 07 mar. 2024.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano.** 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

Princípios de Yogyakarta. **Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero.** Disponível em:

<www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf>. Acesso em: 07 mar. 2024.

Rio Grande do Sul. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Consolidação Normativa Notarial e Registral: Provimento n. 001 de 2020**. Disponível em: <www.tjrs.jus.br/static/2023/01/Consolidacao-Normativa-Notarial-Registral-2023-TEXTO-COMPILADO-18_01_2023.pdf>. Acesso em: 07 mar. 2024.

ROWEDER, Rainer Jerônimo. **O novo direito ao nome civil**. Disponível em: <<https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/340>>. Acesso em: 07 mar. 2024.

SCHREIBER, Anderson [et al]. **Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. (e-book)